



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.008913/2002-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.394 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E CSLL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AÇOS VIC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário quando apresentado após o prazo de trinta dias contados a partir do termo inicial previsto no art. 5º do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Rafael Correia Fuso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, João Bellini Júnior, Antônio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares Queiróz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no despacho decisório de fls. 69/71, a declaração de compensação apresentada pela contribuinte (fls. 1/2) não foi homologada em virtude de inexistência de direito creditório, uma vez que, apesar de a contribuinte haver apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 1997, não foram encontrados nos sistemas informatizados da SRF quaisquer pagamentos a título de IRPJ e CSLL no período entre 01/01/1997 e 31/01/1999, e tampouco foram localizadas quaisquer informações relativas a esses tributos nas respectivas DCTFs.

Inconformada, a interessada propôs manifestação de inconformidade (fls. 75/79) pleiteando a reforma do despacho acima mencionado, sob a alegação de que no ano de 1997 realmente não houve quitação de estimativas do IRPJ e da CSLL via DARF, e sim mediante compensação com saldos negativos desses mesmos tributos verificados em anos anteriores.

A DRJ de origem decidiu pela improcedência da solicitação (fls. 278/280) argumentando que a contribuinte não comprovou ter efetivamente compensado estimativas do IRPJ e da CSLL do ano de 1997 com saldos negativos de períodos anteriores, o que seria possível mediante a apresentação dos livros e documentos de sua escrituração contábil e das respectivas DCTFs.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 282/289) reproduzindo o pedido e os argumentos expostos na manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

Conforme aviso de recebimento de fl. 281 – verso, a interessada foi cientificada da decisão de primeiro grau no dia 16/01/2009, sexta-feira. Como base no disposto nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, teria a contribuinte o prazo de trinta dias, contados a partir do dia 19/01/2009, segunda-feira (inclusive), para exercer a faculdade de interpor recurso voluntário contra aquela decisão. Ocorre que o recurso foi protocolizado somente em 18/02/2009, quarta-feira, um dia após esgotado o referido prazo, daí porque reputa-se precluso o recurso voluntário.

Tendo em vista o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 13804.008913/2002-31
Acórdão n.º **1201-00.394**

S1-C2T1
Fl. 396
